



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Polícia Civil de Minas Gerais

Interessado: Chefe de Polícia Civil de Minas Gerais

Número: 16.249

Data: 23/07/2020

Classificação Temática: Administrativo. Policiais civis. Lei Complementar nº 173/2020. Alcance das restrições em vantagens pecuniárias

Precedentes: Pareceres AGE/CJ nº 16.244 e 16.247

Ementa:

ADMINISTRATIVO. POLICIAIS CIVIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020 – ALCANCE

Nos termos dos fundamentos constantes do corpo deste parecer, conclui-se que:

1. *A vantagem pecuniária decorrente da promoção a que se refere o art. 119, da LCE nº 129/2013, não restou afetada pelas vedações impostas pelos incisos I e IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 e poderá ter sua concessão e pagamento deferidos para os policiais civis que passarem a fazer jus durante o período de 28/05/2020 a 31/12/2021.*

2. *A vantagem pecuniária denominada gratificação de incentivo ao exercício continuado a que se refere o art. 118, da LCE nº 129/2013 e Decreto nº 46.550/2014, não restou afetado pelas vedações impostas pelos incisos I e IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 e poderá ter sua concessão e pagamento deferidos para os policiais civis que passarem a fazer jus durante o período de 28/05/2020 a 31/12/2021.*

3. *A vantagem pecuniária advinda da progressão a que se refere o art. 93, § 2º, Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013, não restou afetada pelas vedações impostas pelos incisos I e IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 e poderá ter sua concessão e pagamento deferidos para os policiais civis que passarem a fazer jus durante o período de 28/05/2020 a 31/12/2021.*

4. *Em relação a utilização dos supramencionados instrumentos de contagem fictícia de tempo para fins de percepção de adicionais por tempo de serviço (v.g férias prêmio e arredondamento), no que se refere ao disposto no art. 87 da Lei nº 869/52, o mesmo poderá ser utilizado para concessão e pagamento de adicionais que não sejam análogos aos mencionados do inciso IX, do art. 8º, da LC nº 173/2020. Já os adicionais submetidos às restrições impostas pela LC nº 173/2020, quando o período aquisitivo for posterior a eficácia da legislação em tela, ainda que não haja vedação para utilização do referido mecanismo de contagem de tempo para sua implementação, o pagamento do benefício resultante estará temporariamente obstado (Parecer CJ/AGE nº 16.247/2020 - destaque nosso).*

5. *As progressões (art. 93, Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013), as promoções por antiguidade, critério especial (art. 96, LOPC; art. 13, Decreto nº 46.549, de 2014), critério aposentadoria (art. 119, LOPC; art. 14, Decreto nº 46.549, de 2014), critério tempo no nível (art. 94, §§ 2º e 5º, LOPC art. 12, Decreto nº 46.549, de 2014) e as promoções por merecimento, critério mérito*

profissional (art. 94, §§ 2º e 6º, LOPC; art. 15 et seq, Decreto nº 46.549, de 2014) e critério ato de bravura (art. 94, II, "b", LOPC; art. 26, Decreto nº 46.549, de 2014), bem como a promoção por invalidez (art. 94, III, LOPC; art. 27, Decreto nº 46.549, de 2014) e a post mortem (art. 94, IV, LOPC; art. 28, Decreto nº 46.549, de 2014) referentes aos policiais civis, não se enquadram nas vedações dos incisos I e IX do art. 8º da LC nº 173/2020.

6. O abono de permanência, previsto art. 40, §19, da Constituição de 1988, não terá a sua concessão e pagamento restringidos pela vedação imposta pelo inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, em relação aos policiais que cumprirem os requisitos legais no período de 28/05/2020 a 31/12/2021,

7. O objetivo da LC nº 173/2020 é desonerar os entes federativos de encargos com despesas de pessoal, de modo temporário, para que tenham condições financeiras de enfrentar a pandemia decorrente da COVID-19. Não se trata de eliminar de modo definitivo o direito do servidor de receber adicionais por tempo de serviço e vantagens pecuniárias similares.

8. Portanto, nos casos em que se aplica, haverá uma suspensão da concessão do pagamento e fruição das vantagens mencionadas no IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 e que forem adquiridas no período de 28/05/2020 a 31/12/2021, cujo direito será reconhecido no momento do preenchimento dos requisitos legais, mas, o pagamento e fruição será concedido somente a partir de 01/01/2022, com efeitos prospectivos, vedado o pagamento de valores referentes ao citado período de 28/05/2020 a 31/12/2021, em função da vedação de pagamentos retroativos a que se refere o §3º, do art. 8º, da Lei Complementar n. 173/2020.

RELATÓRIO

1. O ilustríssimo Diretor de Administração e Pagamento de Pessoal/SPGF/PCMG, por meio do Ofício PCMG/SPGF/DAPP nº 767/2020, solicitou ao Assessor Jurídico Chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais a resposta aos seguintes quesitos:

1) O inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 suspendeu a contagem de tempo para concessão de vantagens funcionais como quinquênios, trintenários e férias-prêmio, mas manteve em curso a contagem para fins de aposentadoria. Como proceder, então, em relação às vantagens funcionais cujo requisito imediato consiste no implemento de requisitos para aposentadoria, e não na contagem de tempo? Por exemplo:

1.1) promoção pela modalidade antiguidade, critério aposentadoria (art. 119, Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013);

1.2) gratificação de incentivo ao exercício continuado (Decreto nº 46.550, de 30 de junho de 2014);

1.3) progressão para o último grau do último nível da carreira (art. 93, § 2º, Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013);

1.4) contagem em dobro de férias-prêmio para aposentadoria ou para percepção de adicionais por tempo de serviço (art. 114, Emenda à Constituição nº 57, de 15 de julho de 2003);

1.5) arredondamento (art. 87, § 3º, Lei nº 869, de 5 de julho de 1952).

Observação: nos casos acima, em consonância com o Parecer AGE nº 16.232, de 29 de maio de 2020 (SEI 1080.01.0027740/2020-88), presumimos que todos os direitos adquiridos antes da vigência da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, através do preenchimento dos respectivos requisitos, podem ser exercidos a qualquer tempo, ainda que não requeridos antes; a dúvida incide portanto no tocante aos direitos não adquiridos antes da suspensão do período aquisitivo (i.e. 27/05/2020), mas que puderem vir a ser adquiridos como decorrência do futuro implemento dos requisitos de aposentadoria, uma vez que a contagem de tempo para aposentadoria não foi suspensa e gera, por si mesma, a aquisição de outros direitos;

2) O reajuste do percentual anual (Decreto nº 44.503, de 18 de abril de 2007) e do valor máximo (art. 105, Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013) do adicional de desempenho (ADE) deriva do número de avaliações de desempenho com resultado satisfatório. Considerando que se tratam de concessões que não dependem diretamente de período aquisitivo, seriam as mesmas afetadas pela suspensão do inc. IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020?

2.1) Em caso afirmativo, como proceder em relação aos reajustes decorrentes de período aquisitivo completado antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020? Por exemplo: quem completou 10 avaliações de desempenho satisfatórias em 2019, terá o reajuste correspondente em outubro de 2020, for força do art. 4º, § 5º, inciso III, do Decreto nº 44.503, de 18 de abril de 2007?

2.2) Ainda em caso afirmativo, como proceder em relação aos reajustes decorrentes de período aquisitivo completado após da entrada em vigor da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020? Por exemplo: quem completará 10 avaliações de desempenho satisfatórias em 2020, terá o reajuste correspondente em outubro de 2021, for força do art. 4º, § 5º, inciso III, do Decreto nº 44.503, de 18 de abril de 2007.

2. Referida Assessoria Jurídica, em resposta, nos termos do Ofício PCMG/ASSJUR nº. 1848/2020, orientou que a consulta fosse redirecionada à Chefia de Gabinete da Polícia Civil.

3. Em consequência, o ilustríssimo Diretor de Administração e Pagamento de Pessoal/SPGF/PCMG, mediante Ofício PCMG/SPGF/DAPP nº. 787/2020, reencaminhou a mesma consulta para a Chefia de Gabinete da Polícia Civil, que, por meio do Despacho nº 4548/2020/PCMG/GAB-SEC, a remeteu para a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais e à SEPLAG, conforme Ofício PCMG/GAB-SEC nº. 1299/2020.

4. No âmbito da SEPLAG, o expediente foi encaminhado para a Sra. Kênnya Kreppel Dias Duarte, por força do Despacho SEPLAG/GAB SECRETÁRIO à SUGESP, de 17 de junho de 2020.

5. Ainda, no âmbito da PCMG foi exarado o Despacho nº 4875/2020/PCMG/GAB-SEC, determinando ao SPGF daquele órgão a condução do expediente para a AGE.

6. Nos termos do Ofício PCMG/SPGF nº. 1054/2020, o SPGF da PCMG solicitou ao Diretor de Pessoal da PCMG que analisasse se todas as questões postas à consulta foram abordadas de forma exaustiva.

7. Em resposta, o Diretor de Pessoal da PCMG, apresentou quesitos complementares, conforme Ofício PCMG/SPGF/DAPP nº. 879/2020, nos seguintes dizeres:

Entendemos que a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, não atinge as progressões e promoções, como afirmado publicamente pelo próprio Presidente da República.

Progressões e promoções constituem modalidades de evolução do servidor na carreira que alteram o seu grau ou nível, passando o servidor a receber o vencimento do subsequente, sem, contudo, acrescentar qualquer adicional na remuneração do patamar remuneratório anterior. Logo, são hipóteses não subsumíveis nos incisos do art. 8º da mencionada norma.

Isso não obstante, em nome da segurança jurídica, seria oportuno obter um pronunciamento da Advocacia-Geral do Estado quanto ao tema, enfocando eventuais repercussões da inovação normativa sobre estes e outros benefícios funcionais previstos na Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013 (LOPC), cujos requisitos tenham sido implementados após 28/05/2020, quais sejam:

1. progressões (art. 93, Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013);
2. promoções:
 1. por antiguidade: critério especial (art. 96, LOPC; art. 13, Decreto nº 46.549, de 2014);
 2. critério aposentadoria (art. 119, LOPC; art. 14, Decreto nº 46.549, de 2014);
 3. critério tempo no nível (art. 94, §§ 2º e 5º, LOPC art. 12, Decreto nº 46.549, de 2014).
2. por merecimento:
 1. critério mérito profissional (art. 94, §§ 2º e 6º, LOPC; art. 15 et seq, Decreto nº 46.549, de 2014);
 2. critério ato de bravura (art. 94, II, "b", LOPC; art. 26, Decreto nº 46.549, de 2014).
2. invalidez (art. 94, III, LOPC; art. 27, Decreto nº 46.549, de 2014);
2. *post mortem* (art. 94, IV, LOPC; art. 28, Decreto nº 46.549, de 2014).
3. abono de permanência (art. 40, § 19, Constituição Federal).

Segue anexa, a título ilustrativo, a Nota Técnica SEI nº 20581/2020/ME ([15506865](#)), do Ministério da Economia, com considerações consentâneas às aqui aduzidas.

Eis as dúvidas que a prática administrativa desta Diretoria trouxeram à lume até o presente momento, sem embargo de outras que possam surgir ulteriormente.

8. Então, o SPGF da PCMG posta o Ofício PCMG/SPGF nº. 1093/2020 direcionado à Chefia de Gabinete da PCMG, "solicitando a interlocução junto a AGE, afim de se manifestar sobre as questões e matérias apresentadas no ofício 767 e 879."

9. Neste contexto, o Delegado Geral de Polícia, Chefe da Polícia Civil de Minas Gerais expede o Ofício PCMG/GAB-SEC nº. 1409/2020 procedendo a consulta, especialmente no que se refere ao conteúdo dos ofícios 767 e 879 daquele órgão, aportando nesta Consultoria Jurídica em decorrência do Despacho nº 883/2020/AGE/GAB/ASSGAB.

10. Estudada a legislação, a doutrina e a jurisprudência aplicáveis à espécie, bem como pareceres precedentes específicos existentes no âmbito desta Consultoria Jurídica, da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, passo a manifestar em parecer, nos estritos limites das indagações postas pelos Consulentes. Observo tratar-se de parecer, opinião jurídica, que não dispensa a necessária decisão do gestor como entender de direito e, ainda, que os desdobramentos, especialmente de casos específicos, decorrentes da aplicação do entendimento ora apresentado, devem ser analisados concretamente, com as nuances que cada situação comporta.

PARECER

11. A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), em suma, mediante a permissão aos entes federados de suspensão de pagamento de dívidas, reestruturação de operações de crédito e entrega de recursos por meio de auxílio financeiro, para lhes permitir enfrentar a pandemia e, em contrapartida, exigiu dos mesmos maior austeridade e racionalidade nos gastos, especialmente de pessoal. É certo que esta austeridade foi acompanhada de restrições severas e de inúmeras exceções, constantes do próprio texto legal. Percebe-se que a *mens legis* não é a de inibir, sufocar ou impedir os serviços públicos ou seus agentes quanto ao recebimento de suas vantagens pecuniárias, mas ter maior racionalidade e foco nos gastos públicos com pessoal.

12. Nesta senda, importa destacar para compreensão, a íntegra do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020:

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da](#)

[Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no [inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal](#);

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do **caput** deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do **caput** não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na [Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018](#), bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do **caput** deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

~~§ 6º O disposto no inciso VI do **caput** deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares desde que diretamente envolvidos no combate à pandemia da Covid-19:~~

~~I - dos Estados, Distrito Federal e Municípios, das áreas de saúde e segurança pública; e~~

~~# das Forças Armadas. (VETADO).~~

13. Inicialmente se identifica na técnica redacional do art. 8º, da LC n º 173/2020, que as restrições são feitas de forma geral e abrangente, sendo as exceções bem definidas e específicas.

14. A fim de analisar os impactos do referido art. 8º, da LC n º 173/2020 especificamente nos pontos destacados nesta consulta, urge destacar os seguintes incisos: I, VI e IX, porque pertinente à matéria a ser tratada nesta manifestação.

15. O inciso I, do art. 8º, da LC nº 173/2020, está assim disposto:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

16. Nota-se que o inciso I, do art. 8º, da LC nº 173/2020 se refere ao ato de concessão, logo tem como destinatário o agente responsável pela função executiva. O gestor não pode conceder no interregno entre a vigência da lei (28/05/2020) até 31/12/2021, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, salvo se derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública. *A contrariu sensu* o gestor pode conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração se estiver em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado ou em obediência ao comando legal existente anteriormente à calamidade pública.

17. O inciso VI, do art. 8º, da LC nº 173/2020, está assim disposto:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

18. Somente o legislador pode inovar o direito, então somente por lei se pode “criar” ou “majorar” auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive de cunho indenizatório. Trata-se do princípio da legalidade estrita (CF, art. 37). O inciso VI, do art. 8º, impede ao legislador criar tais benefícios, mas ressalva a decisão judicial transitada em julgado e lei anterior à calamidade, porque neste caso, já teria sido criado ou majorado o benefício, por óbvio.

19. O inciso IX, do art. 8º, da LC nº 173/2020, está assim disposto:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

20. A contagem de tempo é ato típico da função executiva, sendo este inciso destinado ao gestor. Neste caso, o dispositivo trata da proibição da contagem de tempo como período aquisitivo **exclusivamente** para concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e **demais mecanismos equivalentes**. A palavra “exclusivamente” refere-se aos adicionais por tempo de serviço, ou seja, somente às vantagens pecuniárias consubstanciadas nesta modalidade é que não podem ser contadas no período de 28/05/2020 a 31/12/2021. A expressão “demais mecanismos equivalentes” se refere à todas as vantagens pecuniárias que levam em conta exclusivamente o tempo de serviço para majoração de valores pagos aos agentes públicos e devem ser equivalentes ao adicional por tempo de serviço, como é o caso da licença prêmio mencionada no próprio inciso IX, do art. 8º, da LC nº 173/2020.

21. Este parecerista assim já manifestou sobre os adicionais:

(...) são as vantagens pecuniárias pagas aos servidores públicos em razão do tempo de serviço ou em razão de uma atividade especial, que refogem a rotina do cargo. Como se vê, os adicionais se dividem em:

Adicional de serviço. Este gera direitos ao servidor pelo período de exercício do cargo, acrescentando determinado percentual que incide sobre o vencimento básico. Por exemplo, a cada 5 anos o servidor terá direito a um adicional por tempo de serviço (quinquênio) correspondente a 10% do vencimento.

Adicional de função. Este gera direitos ao servidor pelo exercício de determinada função. Por exemplo, adicional de insalubridade. (*In*: Manual dos Servidores Públicos: Administrativo e Previdenciário. São Paulo: Editora Lujur, 2020, p. 88). Esse é o mesmo entendimento de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 418).

22. Há que se observar também a ressalva constante da parte final do inciso IX, do art. 8º, da LC nº 173/2020, que visa não prejudicar o tempo de efetivo exercício para aposentadoria e quaisquer outros fins.

23. Evidencia-se neste momento a necessidade de compatibilizar uma interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos da LC nº 173/2020. Forte nestas técnicas de hermenêutica, pode-se inferir que, de modo geral, a *mens legis* é permitir que os entes federados suportem os encargos já existentes, decorrentes do movimento inercial da legislação já existente antes do advento da norma restritiva consubstanciada na LC nº 173/2020. Segundo a física, inércia não constitui somente um estado de imobilidade do objeto ou paralisação do mesmo, eis que inércia significa também um movimento uniforme e constante, resistente à aceleração ou desaceleração. É nesse último sentido que deve ser interpretada a LC nº 173/2020, que proíbe ao legislador criar ou majorar despesas e ao gestor aplicar leis novas que tenham essa finalidade. Trata-se de uma dupla trava, porquanto imposta, ao mesmo tempo, ao legislador e ao administrador, para que referidores atores, neste momento de pandemia e como contrapartida do auxílio conferido pela União, não onerem os caixas do ente federado.

24. Com fundamento nesta exegese convém analisar caso a caso, as situações expostas pelo consulente, iniciando-se pelo primeiro questionamento:

Como proceder, então, em relação às vantagens funcionais cujo requisito imediato consiste no implemento de requisitos para aposentadoria, e não na contagem de tempo? Por exemplo: 1.1) promoção pela modalidade antiguidade, critério aposentadoria (art. 119, Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013);

25. Assim dispõe o art. 119, da Lei Complementar nº 129/2013:

Art. 119. O policial civil ocupante de cargo de nível intermediário da respectiva carreira fará jus a promoção por antiguidade, independentemente de vaga, ao nível imediatamente superior quando completar as exigências para aposentadoria voluntária no âmbito do regime especial de aposentadoria adotado para os ocupantes dos cargos de provimento efetivo que integram as carreiras policiais civis.

26. A vantagem pecuniária em análise decorre de **promoção**, que assim já tive a oportunidade de definir para os servidores públicos:

***Promoção** é o tipo de provimento de cargo em que o servidor público progride na carreira, podendo assumir funções e tarefas de maior complexidade, bem como ter acréscimo no valor de sua remuneração. Este tipo de provimento não fere a regra do concurso público, porquanto ocorre na mesma carreira. Inexiste promoção para outras carreiras. (In: Manual dos Servidores Públicos: Administrativo e Previdenciário. São Paulo: Editora Lujur, 2020, p. 61).*

23. Note-se que esta promoção não leva em conta exclusivamente o tempo de serviço. Com efeito, considera sim o tempo de serviço, mas exige outros requisitos cumulativos, aqueles mesmos requisitos exigidos para a aposentadoria.

24. Com efeito, por ocasião do Parecer AGE/CJ nº 16.186, assim restou ementado:

ADMINISTRATIVO - POLICIAL CIVIL - APOSENTADORIA - REGRA APLICÁVEL - CÁLCULO E REAJUSTE DE PROVENTOS

1. No que se refere aos requisitos de aposentadoria, no período compreendido entre 16/05/2014 até a superveniência de reforma no Estado de Minas Gerais a que se refere o art. 5º, §2º, da EC nº 103/2019, deve vigorar a Lei Complementar Federal nº 51/1985 com a redação dada pela Lei Complementar Federal nº 144/2014 na condição de norma geral sobre a aposentadoria do policial e a Lei Complementar Estadual nº 129/2013 como norma especial.

25. Logo, os requisitos de aposentadoria do policial estão assim definidos:

LC 51/1985

Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

LCE 129/2013

Art. 72. O policial civil será aposentado voluntariamente, independentemente da idade:

I - se homem, após trinta anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, vinte anos de efetivo exercício nos cargos das carreiras a que se refere o art. 76;

II - se mulher:

a) após trinta anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, vinte anos de efetivo exercício nos cargos das carreiras a que se refere o art. 76;

b) após vinte e cinco anos de contribuição e de efetivo exercício nos cargos das carreiras a que se refere o art. 76.

27. Como se vê, a promoção que dá origem à vantagem pecuniária em comento **está prevista em leis anteriores à calamidade pública - Lei Complementar Federal 51/85, com a redação dada pela Lei Complementar Federal nº 144/2012 e Lei Complementar Estadual nº 129, de 08 de novembro de 2013** -, o que implica em considerar a sua concessão pela exceção constante do inciso I, do art. 8º, da LC nº 173/2020.

28. Pelo mesmo motivo se afasta a aplicação da vedação constante do inciso VI, do art. 8º, da LC nº 173/2020, porquanto se enquadra na exceção prevista *in fine* deste dispositivo.

29. Por fim, não entendo se tratar da aplicação da proibição inserta no inciso IX, do art. 8º, da LC nº 173/2020, por três motivos, a saber:

a) a uma, porque ficou demonstrado que os requisitos para obter a presente vantagem pecuniária vão além do tempo de serviço **exclusivamente**, eis que exige cumulativamente também o tempo de contribuição e tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial. Logo, não se trata de contar esse tempo como de período aquisitivo necessário **exclusivamente** para adicionais por tempo de serviços ou similares.

b) a duas, porque não ter qualquer similaridade com adicional por tempo de serviço que exige exclusivamente a contagem de tempo, eis que se trata de vantagem pecuniária advinda de promoção.

c) a três, porque se trata da ressalva constante da parte final do inciso IX, do art. 8º, da LC nº 173/2020, que visa não prejudicar o tempo de efetivo exercício para aposentadoria **e quaisquer outros fins, como no presente caso.**

30. Portanto, em resposta ao primeiro questionamento específico do consulente: a vantagem pecuniária decorrente da promoção a que se refere o art. 119, da LCE nº 129/2013, não restou afetado pelas vedações impostas pelos incisos I e IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 e poderá ter sua concessão e pagamento deferidos para os policiais civis que passarem a fazer jus durante o período de 28/05/2020 a 31/12/2021.

31. Em seguida, o consulente indaga:

Como proceder, então, em relação às vantagens funcionais cujo requisito imediato consiste no implemento de requisitos para aposentadoria, e não na contagem de tempo? Por exemplo: (...) 1.2) gratificação de incentivo ao exercício continuado (Decreto nº 46.550, de 30 de junho de 2014);

31. A gratificação de incentivo ao exercício continuado é disciplinado pelo art. 118, da Lei Complementar nº 129/2013 e pelo art. 1º e 2º do Decreto nº 46.550/2014, *verbis*:

LCE 129/2013

Art. 118. O policial civil que tenha cumprido as exigências para aposentadoria voluntária no âmbito do regime especial de aposentadoria adotado para os ocupantes dos cargos de provimento efetivo que integram as carreiras policiais civis e que opte por permanecer em atividade fará jus a gratificação de incentivo ao exercício continuado equivalente ao valor de 1/3 (um terço) de seus vencimentos, até completar as exigências previstas na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição da República.

DECRETO Nº 46.550/2014

Art. 1º O policial civil que tenha cumprido as exigências para aposentadoria voluntária no âmbito do regime especial de aposentadoria adotado para os ocupantes dos cargos de provimento efetivo que integram as carreiras policiais civis e que opte por permanecer em atividade fará jus a gratificação de incentivo ao exercício continuado equivalente ao valor de 1/3 (um terço) de seus vencimentos,

até completar as exigências previstas na alínea "a" do inciso III do § 1º do [art. 40 da Constituição da República](#).

Art. 2º A gratificação de incentivo ao exercício continuado não será devida ao policial civil:

I - sujeito a licenças, afastamentos ou disponibilidades não remuneradas previstos na [Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013](#);

II - afastado ou suspenso do serviço público, em decorrência de decisão judicial ou expressa previsão legal;

III - suspenso em decorrência de punição disciplinar;

IV - preso por força de medida cautelar ou sentença condenatória.

32. Este parecerista, embasado nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestou sobre as gratificações:

São vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviços), ou concedidas como ajuda de custo aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). (*In*: Manual dos Servidores Públicos: Administrativo e Previdenciário. São Paulo: Editora Lujur, 2020, p. 88).

33. Como se vê, a vantagem consistente na gratificação de incentivo ao exercício continuado **está prevista em lei anterior à calamidade pública - Lei Complementar Estadual nº 129, de 08 de novembro de 2013** -, o que implica em considerar a sua concessão pela exceção constante do inciso I, do art. 8º, da LC nº 173/2020.

34. Pelo mesmo motivo se afasta a aplicação da vedação constante do inciso VI, do art. 8º, da LC nº 173/2020, porquanto se enquadra na exceção prevista *in fine* deste dispositivo.

35. Por fim, não entendo se tratar da aplicação da proibição inserta no inciso IX, do art. 8º, da LC nº 173/2020, por três motivos, a saber:

a) a uma, porque ficou demonstrado que os requisitos para obter a presente vantagem pecuniária vão além do tempo de serviço **exclusivamente**, eis que exige cumulativamente também o tempo de contribuição e tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, que são requisitos para a aposentadoria. Além disso exige que o policial civil não se enquadre nas hipóteses do art. 2º, do Decreto nº 46.550/2014. Logo, não se trata de contar esse tempo como de período aquisitivo necessário **exclusivamente** para adicionais por tempo de serviços ou similares.

b) a duas, porque não ter qualquer similaridade com adicional por tempo de serviço que exige exclusivamente a contagem de tempo, eis que se trata de vantagem pecuniária consistente em gratificação e não adicional. Mais ainda, se trata de gratificação especial, consistente naquela que é "*concedida como ajuda de custo aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica*" (*In*: Manual dos Servidores Públicos: Administrativo e Previdenciário. São Paulo: Editora Lujur, 2020, p. 88).

c) a três, porque se trata da ressalva constante da parte final do inciso IX, do art. 8º, da LC nº 173/2020, que visa não prejudicar o tempo de efetivo exercício para aposentadoria **e quaisquer outros fins, como no presente caso**. A vedação constante do inciso IX, do art. 8º, da LC 173/2020 se refere a adicionais por tempo de serviço (ou similares) e não se refere a outras vantagens pecuniárias, ao excepcionar que não prejudica a contagem de tempo de efetivo exercício para quaisquer outros fins, nela incluída a gratificação especial denominada de "gratificação de incentivo ao exercício continuado".

36. Portanto, em resposta ao segundo questionamento específico do consulente: a vantagem pecuniária denominada gratificação de incentivo ao exercício continuado a que se refere o art. 118, da LCE nº 129/2013 e Decreto nº 46.550/2014, não restou afetado pelas vedações impostas pelos incisos I e IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 e poderá ter sua concessão e pagamento deferidos para os policiais civis que passarem a fazer jus durante o período de 28/05/2020 a 31/12/2021.

37. Em seguida, o consulente apresenta outro quesito, a saber:

Como proceder, então, em relação às vantagens funcionais cujo requisito imediato consiste no implemento de requisitos para aposentadoria, e não na contagem de tempo? Por exemplo: (...) 1.3) progressão para o último grau do último nível da carreira (art. 93, § 2º, Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013);

38. Dispõe o art. 93, § 2º, Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013:

Art. 93. Progressão é a passagem do policial civil do grau em que se encontra para o grau subsequente, no mesmo nível da carreira a que pertence.

(...)

§ 2º A progressão do policial civil do grau "A" do último nível hierárquico da carreira para o grau subsequente está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - ter cumprido os requisitos para a aposentadoria especial, a que se refere o § 2º do art. 71;

II - ter cumprido um ano de efetivo exercício no último nível hierárquico da carreira a que pertence;

III - ter recebido avaliação periódica de desempenho individual satisfatória no último nível hierárquico da carreira a que pertence;

IV - ter requerido a aposentadoria, em caráter irrevogável, e ter se beneficiado da faculdade prevista no § 24 do art. 36 da Constituição do Estado.

39. Na esteira dos fundamentos esposados até o momento, a vantagem pecuniária advinda da progressão **está prevista em lei anterior à calamidade pública - Lei Complementar Estadual nº 129, de 08 de novembro de 2013** -, o que implica em considerar a sua concessão pela exceção constante do inciso I, do art. 8º, da LC nº 173/2020.

34. Pelo mesmo motivo se afasta a aplicação da vedação constante do inciso VI, do art. 8º, da LC nº 173/2020, porquanto se enquadra na exceção prevista *in fine* deste dispositivo.

35. Por fim, não entendo se tratar da aplicação da proibição inserta no inciso IX, do art. 8º, da LC nº 173/2020, por três motivos, a saber:

a) a uma, porque ficou demonstrado que os requisitos para obter a presente vantagem pecuniária advinda da progressão vão além do tempo de serviço **exclusivamente**, eis que exige cumulativamente também o tempo de contribuição e tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, que são requisitos para a aposentadoria. Além disso exige que o policial civil tenha cumprido um ano de efetivo exercício no último nível hierárquico da carreira a que pertence; tenha recebido avaliação periódica de desempenho individual satisfatória no último nível hierárquico da carreira a que pertence e tenha requerido a aposentadoria, em caráter irretratável, e tenha se beneficiado da faculdade prevista no § 24 do art. 36 da Constituição do Estado. Logo, não se trata de contar esse tempo como de período aquisitivo necessário **exclusivamente** para adicionais por tempo de serviços ou similares.

b) a duas, porque não ter qualquer similaridade com adicional por tempo de serviço que exige exclusivamente a contagem de tempo, eis que se trata de vantagem pecuniária de progressão e não adicional ou similar.

c) a três, porque se trata da ressalva constante da parte final do inciso IX, do art. 8º, da LC nº 173/2020, que visa não prejudicar o tempo de efetivo exercício para aposentadoria **e quaisquer outros fins, como no presente caso**. A vedação constante do inciso IX, do art. 8º, da LC 173/2020 se refere a adicionais por tempo de serviço (ou similares) e não se refere a outras vantagens pecuniárias, ao excepcionar que não prejudica a contagem de tempo de efetivo exercício para quaisquer outros fins, nela incluída a vantagem pecuniária advinda da progressão.

36. Portanto, em resposta ao terceiro questionamento específico do consulente: a vantagem pecuniária advinda da progressão a que se refere o art. 93, § 2º, Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013, não restou afetada pelas vedações impostas pelos incisos I e IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 e poderá ter sua concessão e pagamento deferidos para os policiais civis que passarem a fazer jus durante o período de 28/05/2020 a 31/12/2021.

37. Passa-se ao quarto e quinto quesitos específicos do consulente, que serão respondidos em conjunto por se tratar de utilização de contagem de tempo ficto, permitido por lei, em algumas hipóteses:

Como proceder, então, em relação às vantagens funcionais cujo requisito imediato consiste no implemento de requisitos para aposentadoria, e não na contagem de tempo? Por exemplo: (...) 1.4) contagem em dobro de férias-prêmio para aposentadoria ou para percepção de adicionais por tempo de serviço (art. 114, Emenda à Constituição nº 57, de 15 de julho de 2003); 1.5) arredondamento (art. 87, § 3º, Lei nº 869, de 5 de julho de 1952).

38. Nesse caso, me reporto ao judicioso Parecer CJ nº 16.247, de 22 de julho de 2020, da lavra do culto e operoso Procurador Rafael Ferreira Toledo, ao qual peço vênias para aderir ao mesmo entendimento, que tratou do mesmo tema nos seguintes termos:

100. Em relação a utilização dos supramencionados instrumentos de contagem fictícia de tempo para fins de percepção de adicionais por tempo de serviço, no que se refere ao disposto no art. 87 da Lei nº 869/52, o mesmo poderá ser utilizado para concessão e pagamento de adicionais que não sejam análogos aos mencionados do inciso IX, do art. 8º, da LC nº 173/2020. Já os adicionais submetidos às restrições impostas pela LC nº 173/2020, quando o período aquisitivo for posterior a eficácia da legislação em tela, ainda que não haja vedação para utilização do referido mecanismo de contagem de tempo para sua implementação, o pagamento do benefício resultante estará temporariamente obstado.

101. Da mesma maneira, a utilização da contagem em dobro das férias-prêmio não gozadas, visando a percepção de adicionais por tempo de serviço, quando da aposentadoria, conforme o inciso II do art. 114 do ADCT da Constituição Estadual, depende da natureza do adicional pretendido quando o período aquisitivo daquelas tiver ocorrido no período de eficácia da LC nº 173/2020.

102. Perceba-se que a vedação constante no art. 8º, IX, da LC nº 173/2020, refere-se a concessão (fruição) das férias-prêmio e concessão (pagamento) dos adicionais mencionados. Na situação aventada, não ocorre o gozo das férias prêmio, mas a sua conversão em período adicional de tempo de serviço para fins de concessão de adicional.

103. Dessa forma, a referida contagem em dobro poderá ser utilizada para concessão e pagamento de adicionais que não sejam análogos aos mencionados do inciso IX, do art. 8º, da LC nº 173/2020, ainda que as férias-prêmio tenham sido adquiridas posteriormente à eficácia da LC nº 173/2020. Já em relação aos adicionais submetidos às restrições impostas pela LC nº 173/2020, quando o período aquisitivo das férias-prêmio for posterior a eficácia da legislação em tela, ainda que não haja vedação para utilização do referido mecanismo de contagem de tempo para sua implementação, o pagamento do acréscimo remuneratório decorrente deverá ser postergado para 01/01/2022.

39. Segue o consultante formulando a sexta indagação e seus desdobramentos:

2) O reajuste do percentual anual (Decreto nº 44.503, de 18 de abril de 2007) e do valor máximo (art. 105, Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013) do adicional de desempenho (ADE) deriva do número de avaliações de desempenho com resultado satisfatório. Considerando que se tratam de concessões que não dependem diretamente de período aquisitivo, seriam as mesmas afetadas pela suspensão do inc. IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020?

2.1) Em caso afirmativo, como proceder em relação aos reajustes decorrentes de período aquisitivo completado antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020? Por exemplo: quem completou 10 avaliações de desempenho satisfatórias em 2019, terá o reajuste correspondente em outubro de 2020, for força do art. 4º, § 5º, inciso III, do Decreto nº 44.503, de 18 de abril de 2007?

2.2) Ainda em caso afirmativo, como proceder em relação aos reajustes decorrentes de período aquisitivo completado após da entrada em vigor da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020? Por exemplo: quem completará 10 avaliações de desempenho satisfatórias em 2020, terá o reajuste correspondente

em outubro de 2021, for força do art. 4º, § 5º, inciso III, do Decreto nº 44.503, de 18 de abril de 2007.

40. O art. 103, da LCE nº 129/2013 define o Adicional de Desempenho para o policial civil, enquanto o art. 104 define os seus requisitos:

Art. 103. O Adicional de Desempenho - ADE - constitui vantagem remuneratória concedida mensalmente ao policial civil que tenha ingressado no serviço público após a publicação da Emenda à Constituição nº 57, de 15 de julho de 2003, ou que tenha feito a opção prevista no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado e que cumprir os requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 1º O valor do ADE será determinado a cada ano, levando-se em conta o número de avaliações de desempenho individual - ADIs - e de avaliações especiais de desempenho - AEDs - satisfatórias obtidas pelo policial civil.

§ 2º A ADI e a AED serão realizadas em conformidade com instrução do Conselho Superior da PCMG.

§ 3º O policial civil da ativa que fizer a opção a que se refere o caput fará jus ao ADE a partir do exercício subsequente, desde que obtenha resultado satisfatório na ADI realizada no ano em que manifestar a referida opção.

§ 4º A partir da data da opção pelo ADE, não serão concedidas novas vantagens por tempo de serviço ao policial civil, asseguradas aquelas já concedidas.

§ 5º O somatório de percentuais de ADE e de adicionais por tempo de serviço, na forma de quinquênio ou trintenário, não poderá exceder a 90% (noventa por cento) do vencimento básico do policial civil.

§ 6º O policial civil poderá utilizar, para fins de aquisição do ADE, o período anterior à sua opção por esse adicional, que será considerado de resultado satisfatório, salvo o período já computado para obtenção de adicional por tempo de serviço na forma de quinquênio.

Art. 104. São requisitos para a obtenção do ADE:

I - a conclusão do estágio probatório pelo policial civil;

II - ter obtido resultado satisfatório na ADI ou na AED.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do caput, considera-se satisfatório o resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento).

§ 2º O período anual considerado para a AED terá início no dia e no mês do ingresso do policial na PCMG.

§ 3º Na ADI e na AED, será considerado fator de avaliação, para concessão do ADE, o aproveitamento em curso profissional realizado pela Academia de Polícia Civil.

§ 4º A regulamentação da ADI e da AED, no que se refere ao disposto no § 3º, será efetivada por instrução do Conselho Superior da PCMG.

45. Resta evidente que o ADE não se constitui em adicional por tempo de serviço, porquanto exige para sua concessão requisitos diferentes do tempo de serviço, tais como a conclusão do estágio probatório e o número de resultados satisfatórios obtidos pelo militar na Avaliação de Desempenho Individual (ADI) ou na Avaliação Especial de Desempenho (AED).

46. Assim, o **Adicional de Desempenho – ADE está previsto em lei anterior à calamidade pública - a LCE nº 129/2013-**, o que implica em considerar a sua concessão pela exceção constante do inciso I, do art. 8º, da LC nº 173/2020.

47. Pelo mesmo motivo se afasta a aplicação da vedação constante do inciso VI, do art. 8º, da LC nº 173/2020, porquanto se enquadra na exceção prevista *in fine* deste dispositivo.

48. Por fim, não entendo se tratar da aplicação da proibição inserta no inciso IX, do art. 8º, da LC nº 173/2020, por dois motivos, a saber:

a) a uma, porque ficou demonstrado que os requisitos para obter o mencionado adicional de desempenho não levam em conta o tempo de serviço **exclusivamente**, eis que exige outros requisitos conforme definido no art. 104, da LCE nº 129/2013. Logo, não se trata de contar esse tempo como de período aquisitivo necessário **exclusivamente** para adicionais por tempo de serviços ou similares.

b) a duas, porque não ter qualquer similaridade com adicional por tempo de serviço que exige exclusivamente a contagem de tempo, eis que se trata de adicional pago em razão do desempenho, mais parecido com o adicional de função com aspectos meritocráticos.

49. Portanto, o adicional de desempenho (ADE), a que se refere o art. 103, da LCE nº 129/2013 não terá a sua concessão e pagamento restringidos pela vedação imposta pelo inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, em relação aos policiais civis que adquirirem o direito ao adicional no período de 28/05/2020 a 31/12/2021. Em consequência, restaram prejudicados os desdobramentos dos quesitos 2.1 e 2.2 formulados pelo consulente.

50. Por fim, o consulente lançou uma série de questionamentos suplementares, assim consubstanciados:

Isso não obstante, em nome da segurança jurídica, seria oportuno obter um pronunciamento da Advocacia-Geral do Estado quanto ao tema, enfocando eventuais repercussões da inovação normativa sobre estes e outros benefícios funcionais previstos na Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013 (LOPC), cujos requisitos tenham sido implementados após 28/05/2020, quais sejam:

1. progressões (art. 93, Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013);
2. promoções:
 1. por antiguidade: critério especial (art. 96, LOPC; art. 13, Decreto nº 46.549, de 2014);
 2. critério aposentadoria (art. 119, LOPC; art. 14, Decreto nº 46.549, de 2014);
 3. critério tempo no nível (art. 94, §§ 2º e 5º, LOPC art. 12, Decreto nº 46.549, de 2014).
2. por merecimento:
 1. critério mérito profissional (art. 94, §§ 2º e 6º, LOPC; art. 15 et seq, Decreto nº 46.549, de 2014);
 2. critério ato de bravura (art. 94, II, "b", LOPC; art. 26, Decreto nº 46.549, de 2014).

2. invalidez (art. 94, III, LOPC; art. 27, Decreto nº 46.549, de 2014);
2. *post mortem* (art. 94, IV, LOPC; art. 28, Decreto nº 46.549, de 2014).
3. abono de permanência (art. 40, § 19, Constituição Federal).

51. Com base nos fundamentos exaustiva e repetitivamente exarados neste parecer, até o momento, pode-se inferir que as promoções e progressões, por se tratar de mecanismos de evolução nas carreiras, não estão vedados pela LC 173/2020. Trago à baila um reforço desse entendimento conforme ficou evidenciado no já citado Parecer CJ nº 16.247, de 22 de julho de 2020, cujo excerto redobro vênia para citar:

24. Sobre a indagação apresentada no item 2.1, ratificamos e corroboramos com o respectivo entendimento no sentido de que as progressões e promoções nas carreiras do Poder Executivo não se enquadram nas vedações dos incisos I e IX do art. 8º da LC nº 173/2020, eis que são amparadas por determinação legal anterior à calamidade pública e sua concessão decorre da conjugação de critérios de tempo de efetivo exercício e resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, podendo, ainda, ser exigida a comprovação de escolaridade para determinados níveis das carreiras.

25. Tal como decorre da interpretação do disposto no art. 22, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, para o qual chamamos a atenção em virtude do relatório publicado no DOE-MG em 30/05/2020 que atesta que as despesas com pessoal no Estado de Minas Gerais excederam a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido, se configurado um direito subjetivo cuja observância é obrigatória pela Administração, sem qualquer possibilidade de juízo de conveniência e oportunidade, advinda de determinação legal prévia, impõe-se o exercício de uma competência vinculada à Administração.

26. Desta forma, estão mantidas as progressões e promoções funcionais decorrentes de direitos subjetivos dos servidores, visto que a proibição ao cômputo de tempo de serviço para mecanismos que envolvem aumento de despesa de pessoal não abarca a evolução na carreira. Isso porque elas decorrem de expressa previsão legal anterior à calamidade pública e, portanto, não estão vedadas. A propósito, a menção a progressões e promoções que existia no texto originário na proposição legislativa foi retirada, conforme a justificava que integra o relatório do Senador Davi Alcolumbre ao PLP 39/2020 que deu origem à LC nº173/2020: “preservamos as progressões e promoções para os ocupantes de cargos estruturados em carreiras”[7].

27. Da mesma maneira, em relação ao questionado no item 2.2, as promoções por antiguidade e tempo de serviço previstas, por exemplo, nos arts. 204 e 214, §2º, da Lei nº 5.301/1969 (Estatuto dos Militares) e no art. 21 da Lei Complementar nº 81/2004, a licitude de sua concessão neste período subordina-se apenas à verificação das condições previstas na legislação para tanto, haja vista que, são fundadas em critérios objetivos, que vão além do mero transcurso de tempo e fazem presente a “determinação legal anterior à calamidade”.

52. Portanto, conforme destacado pelo consulente, para os policiais civis, as progressões (art. 93, Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013), as promoções por antiguidade, critério especial (art. 96, LOPC; art. 13, Decreto nº 46.549, de 2014), critério aposentadoria (art. 119, LOPC; art. 14, Decreto nº 46.549, de 2014), critério tempo no nível (art. 94, §§ 2º e 5º, LOPC art. 12, Decreto nº 46.549, de 2014) e as promoções por merecimento, critério mérito profissional (art. 94, §§ 2º e 6º, LOPC; art. 15 et seq, Decreto nº 46.549, de 2014) e critério ato de bravura (art. 94, II, "b", LOPC; art. 26, Decreto nº 46.549, de 2014), bem como a promoção por invalidez (art. 94, III, LOPC; art. 27, Decreto nº 46.549, de

2014) e a *post mortem* (art. 94, IV, LOPC; art. 28, Decreto nº 46.549, de 2014), não se enquadram nas vedações dos incisos I e IX do art. 8º da LC nº 173/2020.

53. Por fim, o consulente arremata a consulta com a pergunta sobre os efeitos na LC 173/2020 no abono de permanência. Sobre essa vantagem pecuniária assim já tive a oportunidade de manifestar:

Ao meu sentir, trata-se de parcela de caráter remuneratório, eis que se trata de uma vantagem pecuniária conquistada pelo servidor ativo em decorrência do cumprimento dos requisitos para aposentadoria voluntária em serviço e como estímulo à continuidade desse serviço, logo, a verba serve como contraprestação da permanência em serviço. O STF entende que não lhe compete definir a natureza jurídica do abono de permanência^[1], sendo competência dos demais tribunais. O STJ, em sede de recurso repetitivo no REsp. 1.192.556/PE, entendeu que se sujeitam à incidência do imposto de renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência, pois inexistente lei que autorize considerá-lo como rendimento isento. (In: CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos**. Curitiba: Juruá, 2017, p. 320).

54. A aquisição do abono de permanência pressupõe a reunião de requisitos de aposentadoria, ou seja, para a transferência voluntária para a inatividade funcional e a opção do servidor em permanecer em atividade. Como se vê, conforme já demonstrado nesse parecer, os requisitos para a aposentadoria vão além do tempo de serviço, exclusivamente, podendo exigir tempo de contribuição e tempo de atividade estritamente policial, além da opção por permanecer em atividade.

55. Neste cenário, percebe-se que o abono de permanência **está previsto em lei anterior à calamidade pública - CF, art. 40, §19 -**, o que implica em considerar a sua concessão pela exceção constante do inciso I, do art. 8º, da LC nº 173/2020.

56. Pelo mesmo motivo se afasta a aplicação da vedação constante do inciso VI, do art. 8º, da LC nº 173/2020, porquanto se enquadra na exceção prevista in fine deste dispositivo.

57. Por fim, não entendo se tratar da aplicação da proibição inserta no inciso IX, do art. 8º, da LC nº 173/2020, por três motivos, a saber:

a) a uma, porque ficou demonstrado que os requisitos para obter o mencionado abono de permanência vão além do tempo de serviço **exclusivamente**, eis que exige cumulativamente também tempo de contribuição e tempo de atividade estritamente policial, além da opção por permanecer em atividade. Logo, não se trata de contar esse tempo como de período aquisitivo necessário **exclusivamente** para adicionais por tempo de serviços ou similares.

b) a duas, porque não ter qualquer similaridade com adicional por tempo de serviço que exige exclusivamente a contagem de tempo, eis que se trata de abono.

c) a três, porque se trata da ressalva constante da parte final do inciso IX, do art. 8º, da LC nº 173/2020, que visa não prejudicar o tempo de efetivo exercício para aposentadoria **e quaisquer outros fins**.

58. O abono visa incentivar a permanência do policial para evitar o gasto com sua inativação e ao mesmo tempo a colocação de outro profissional em seu lugar, que exigiria o pagamento de nova remuneração, o que inegavelmente constituiria uma economia para o erário. Proibir o pagamento deste abono de permanência seria impor um ônus financeiro para os cofres públicos, eis que certamente o policial poderia se aposentar e ser necessário colocar outro em seu lugar. Se a intenção da LC nº 173/2020 é evitar gastos com pessoal, o pagamento do abono de permanência está imbuído desse espírito de economia e racionalização de gasto de pessoal pelos entes federados, devendo ser, portanto, entendido como de possível pagamento.

59. Portanto, em resposta ao quesito formulado pelos consulentes: O abono de permanência, previsto art. 40, §19, da Constituição de 1988, não terá a sua concessão e pagamento restringidos pela vedação imposta pelo inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, em relação aos policiais que cumprirem os requisitos legais no período de 28/05/2020 a 31/12/2021, pelos fundamentos constantes do corpo deste parecer.

CONCLUSÃO

Ex positis, as resposta aos questionamentos formulados pelos consulentes se encontram fundamentados no corpo deste parecer e com a ressalva de que não se dispensa a necessária decisão do gestor, bem como o fato de que os desdobramentos, especialmente de casos específicos, decorrentes da aplicação do entendimento ora apresentado, devem ser analisados concretamente, com as nuances que cada situação comporta.

É o parecer que submetemos à elevada apreciação superior. Belo Horizonte, aos 23 de julho de 2020.

MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS

Procurador do Estado de Minas Gerais OAB/MG 67.115 / MASP 905.110-3

Aprovado em:

WALLACE ALVES DOS SANTOS

Procurador Chefe da Consultoria Jurídica

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Barroso Lima Brito de Campos, Procurador(a) do Estado**, em 23/07/2020, às 20:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 23/07/2020, às 21:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) do Estado**, em 23/07/2020, às 20:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17382049** e o código CRC **2CD581F8**.

Referência: Processo nº 1510.01.0080658/2020-65

SEI nº 17382049

Criado por 12068108828, versão 63 por 12068108828 em 23/07/2020 19:44:00.